



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008524/2001-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.396 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF.

A alegação de erro no preenchimento das declarações DIPJ e DCTF e a sua retificação, com vistas a adequá-las ao conteúdo dos pedidos de restituição/compensação apresentados, quando posterior à decisão que indeferiu o pedido em razão do quanto contido naquelas declarações, tem guarida e devem ser objeto de apreciação, conforme o disposto no Parecer COSIT/RFB 2/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno ao colegiado *a quo*. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por LITEL PARTICIPAÇÕES S/A (e-fls. 908 e seguintes) em face do acórdão nº 103-23.585 (e-fls. 756 e seguintes), proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

O processo versa sobre o reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 oriundo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 9.931.982,96. Referido crédito foi apresentado por meio de Pedido de Restituição (e-fl. 14 do presente e fl. 03 do processo nº 10768.001304/2002-46 em apenso), cumulado com diversos pedidos de compensação.

A decisão recorrida, seguindo na mesma trilha do entendimento manifestado na decisão de primeira instância, não reconheceu o direito creditório pleiteado em razão de este ***já ter sido utilizado em outras compensações sem processo***, em especial para quitar débitos de IRPJ-estimativa devidos em novembro e dezembro de 2001, no valor total de R\$ 10.325.030,54 (a decisão de primeira instância menciona ainda outras compensações sem processo, de valores menores), conforme verificado nas DCTF constantes dos autos (e-fls. 534 a 556).

No recurso voluntário, a recorrente alegou ter cometido equívoco ao apresentar DCTF *“[indicando] o crédito ora pretendido no presente processo para abater o imposto de renda devido referente a novembro e dezembro de 2001, quando, na verdade, esse imposto foi pago com outro crédito da Recorrente, qual seja, o crédito de IRRF sobre JCP retido no ano-calendário de 2001”*, e que, *“a fim de consertar seu erro, a Recorrente apresenta | as competentes Declarações Retificadoras (Doc. 5)”* (a saber, a retificação da DIPJ/2002 relativa ao ano-calendário 2001, e da DCTF do 4º trimestre de 2001).

A decisão recorrida, então, assinalou que a própria recorrente reconhecia que a decisão de piso estava correta, e afirmou não ser admissível que, *“após o proferimento das decisões – monocrática e de primeiro grau – a recorrente, reconheça o erro, por ela mesmo cometido, altere a DCTF e as Declarações de Rendimentos originárias e queira que este Conselho analise o seu “novo” pedido, desprezando tudo o já passou”*.

O acórdão nº 103-23.585 recebeu a seguinte ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - 1. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

II. O pedido inicialmente formulado não pode ser modificado com a inclusão, no final do curso do processo administrativo fiscal, com a inclusão de novos documentos, produzidos em razão da decisão de primeiro grau.”

O acórdão foi objeto de embargos pelo contribuinte, para que fosse apreciado o seu pedido de cancelamento de débitos apontados nos pedidos de compensação efetuados, por estarem fundados em norma alegadamente inconstitucional. Os embargos foram admitidos, dando origem ao acórdão nº 1402-000.389 (e-fls. 1 a 4), que recebeu a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada omissão em acórdão, os embargos devem ser acolhidos para saná-las.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO. Não compete às DRJ ou ao CARF apreciar pleitos de cancelamento de débito regularmente declarados e confessado em

DCTF, objeto de pedido de compensação que não foi homologada, mesmo em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

No recurso especial, o contribuinte alegou divergência quanto à ***“possibilidade de retificação da DCTF para expurgar o crédito indevidamente informado no documento original - e assim possibilitar que tal crédito seja regulamente utilizado em pedido de compensação anteriormente formalizado”***, apresentando como paradigmas de divergência os acórdãos nº **1803-00.036** e nº **1803-00.237**, nos quais restou assentado, em síntese, o entendimento que defende, a tanto bastando, para demonstrá-lo, tão somente a reprodução de suas respectivas ementas, na parte pertinente:

Acórdão nº 1803-00.036:

“DCTF RETIFICADORA. ALOCAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS.

Comprovada através de DCTF retificadora a não utilização e alocação do crédito pleiteado para extinção de outros débitos declarados em DCTF, mantém-se hígido o direito creditório pleiteado na DCOMP objeto da lide.”

Acórdão nº 1803-00.237:

“RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO— PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, mas, também, para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”

O recurso foi admitido, com relação a esta matéria, por meio do despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 1047 e seguintes.

O contribuinte também alegou divergência quanto à ***“possibilidade do CARF determinar o cancelamento de débitos declarados em DCTF”***, mas o recurso, com relação a esta matéria, **não foi admitido**, de acordo com os termos do despacho já mencionado, confirmado pelo despacho de Reexame de Admissibilidade de e-fls. 1050.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1052 e seguintes) defendendo, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios e sólidos fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Ressalto que não houve contrarrazões quanto ao conhecimento por parte da PGFN.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, e a divergência alegada foi demonstrada, com base no primeiro paradigma, que se assemelha perfeitamente à matéria posta, uma vez que no segundo paradigma a DRJ tem conhecimento das alterações constante na DCTF retificadora e mesmo assim indefere o pleito da interessada, não havendo, no caso do acórdão 1803-00237, a similitude fática necessária a devolver a matéria para exame desta 1ª Turma da CSRF. Portanto, conheço do recurso com base no paradigma 1803-00.036.

2. Mérito

A divergência a ser sanada diz respeito à possibilidade (ou não) de retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório que indefere o pleito de repetição/compensação de indébito, ou até, mais especificamente (como é o caso dos autos), após a prolação da decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade contra aquele despacho.

De acordo com a decisão recorrida, não é possível, na última instância ordinária administrativa, que *“tamanha modificação fática seja feita no pedido (...) uma vez que estar-se-ia admitindo a modificação da causa de pedir, o que convenhamos, não é possível”*.

Por outro lado, defende a recorrente, com amparo nos paradigmas acostados aos autos, que a CSRF confirme a *“licitude do procedimento de retificar a DCTF, após o proferimento de decisão administrativa sobre o Pedido de Restituição, para alterar o crédito utilizado, de modo que prevaleça sua compensação no Pedido de Restituição”*.

Pois bem. Entendo que a questão divergente a ser resolvida não se limite a tão somente uma declaração *genérica* quanto à *possibilidade* (ou *impossibilidade*) de se retificar a DCTF no curso do processo administrativo em que se discute a *restituição/compensação de tributos*.

Isto porque, de rigor, registro que não se encontra nem na legislação, nem em toda a normatização editada pela Receita Federal até o presente momento com relação ao tema, qualquer restrição expressa à retificação de qualquer uma das demais declarações a serem eventualmente “cruzadas” com o PER/DCOMP (DIPJ, Dacon, DCTF). O que há na legislação são restrições *temporais* e *materiais* expressas apenas no que diz respeito à retificação do próprio PER/DCOMP.

Ocorre que, segundo o disposto pela própria RFB no bojo do Parecer Cosit/RFB nº 2/2015, que traz orientações para o tratamento de situações como a presente, em que o contribuinte promove retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório de negativa de PER/DCOMP, alterando o contexto das informações que havia justificado aquela negativa, destaco abaixo o que se segue:

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado. (grifei)

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF.** Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

(grifos acrescidos)

Neste sentido, entendo que o processo deva retornar à turma “a quo”, objetivando apreciar as questões trazidas pela contribuinte em seu recurso voluntário, uma vez que inexiste óbice, para a respectiva verificação, dada as retificações ocorridas quando da ciência da decisão da DRJ, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanhei a I. Relatora em suas conclusões, dadas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Consoante relatado, as compensações tratadas nestes autos tinham por referência, originalmente, pedido de restituição de retenção na fonte por ocasião do recebimento de juros sobre o capital próprio promovida no ano-calendário 2000 no valor original de R\$ 7.315.297,23, indicado no despacho decisório por R\$ 9.931.982,96¹ (e-fls. 11/21). A restituição pleiteada em 11/07/2001 foi analisada como saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, e a autoridade fiscal nada reconheceu ao sujeito passivo porque as retenções indicadas em DIPJ, no valor de R\$ 24.571.388,02, apesar de confirmadas parcialmente em DIRF no montante de R\$ 12.083.733,66, dentre as quais a retenção de R\$ 9.931.982,96 promovida pela fonte pagadora constante do comprovante de retenção apresentado pela Contribuinte, não tiveram as correspondentes receitas oferecidas à tributação, para além de não comprovado o pagamento de estimativas de R\$ 166.550,55 informadas em DIPJ (e-fls. 413/419).

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação, admitiu a dedução de R\$ 22.555.667,13, já contemplando retenções de outras fontes pagadoras de juros sobre capital próprio, bem como admitiu parte das estimativas demonstradas, apurando a existência de saldo negativo de IRPJ de R\$ 13.290.472,40 no ano-calendário 2000. Contudo, analisando as DCTF posteriormente apresentadas, identificou a

¹ Segundo a decisão de 1ª instância: "À época em que o pedido de restituição cumulado com os pedidos de compensação posteriores foi formulado, em 11/07/2001, fls. 01/03, normatizando a matéria, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. O pedido de restituição se referia a direito creditório suportado pelo comprovante de rendimentos de fls. 07, que indicava a retenção no valor de R\$ 7.315.297,23.

Por seu turno, no processo 10768.001304/2002-46, no qual o contribuinte também cumulava pedido de restituição com compensação, o direito creditório pleiteado, se fundava no demonstrativo de fls. 04 do referido processo, cujo total perfazia a importância de R\$ 2.616.685,73. Os pedidos foram formulados em 15/01/2002, ainda na vigência da IN 21/97, já referida."

utilização de R\$ 10.325.030,54 deste saldo negativo para liquidação de débitos de novembro e dezembro/2001 nos valores de R\$ 6.412.901,09 e R\$ 3.922.129,45. Apurou, também, outros débitos de IRRF vinculados em DCTF ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, para além das compensações tratadas nestes autos, que totalizaram R\$ 8.806.544,26. Concluiu, assim, que não poderia ser reconhecido direito creditório ao sujeito passivo, bem como não poderiam ser homologadas as compensações requeridas (e-fls. 574/586).

Dentre outras alegações, a Contribuinte consignou em seu recurso voluntário que:

12. Ocorre que, segundo a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento, a Recorrente teria optado pela 1ª forma de utilização ao compensar em novembro e dezembro de 2001, sem processo, os valores de imposto de renda nos montantes de R\$ 6.412.901,09 e R\$ 3.922.129,45, "totalizando R\$ 10.325.030,54". Com isso, não poderia compensar novamente. Em relação à parte do saldo negativo composta pelo IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras, a decisão sustentou que a interessada comprovou o oferecimento à tributação apenas das receitas de juros sobre capital próprio e, dessa forma, não poderia englobar o IRRF incidente sobre as aplicações. Todavia, conforme se verifica na ficha 06a-Demonstração do resultado (**Linhas 21 - "Ganhos auferidos no mercado de renda variável" e 24 - "outras receitas financeiras", Doe. 4**), tais rendimentos foram sim oferecidos à tributação a evidenciar a necessidade de também se incluir os valores retidos a esse título na composição do saldo negativo por meio de "Pedidos de Compensação", o crédito com débitos de PIS, COFINS e CSLL.

13 . A razão para essa conclusão alcançada na decisão, todavia, foi o fato de a Recorrente ter cometido um equívoco na DCTF apresentada em julho de 2002 posteriormente ao Pedido de Restituição. Lá ela indicou que utilizou o crédito ora pretendido no presente processo para abater o imposto de renda devido referente a novembro e dezembro de 2001, **quando, na verdade, esse imposto foi pago com outro crédito da Recorrente, qual seja, o crédito de IRRF sobre JCP retido no ano-calendário de 2001. Até porque, como o crédito do saldo negativo já era objeto de Pedido de Restituição, onde a Recorrente apresentou Pedidos de Compensação, não podia a Recorrente utilizar o mesmo crédito duas vezes.**

14. Agora, a fim de consertar seu erro, a Recorrente apresenta | as competentes Declarações Retificadoras (**Doe. 5**), as quais indicam a compensação do imposto de renda de 2001 na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro de 2001 com o crédito correto (IRRF sobre JCP retido no próprio ano de 2001). (*negrejou-se*)

Nestes termos, a Contribuinte afirmou a disponibilidade do crédito pleiteado em restituição e destinado a compensações porque, ao menos em relação à parcela que estaria comprometida com a compensação de débitos de novembro e dezembro/2001, tal decorreria de erro no preenchimento da DCTF, na qual deveria ter sido indicada a utilização de crédito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio retido no ano-calendário 2001, e não o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, cuja restituição, inclusive, já havia sido pleiteada em 11/07/2001 (e-fls. 598/599).

A 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, porém, negou provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que *o pedido inicialmente formulado não pode ser modificado com a inclusão, no final do curso do processo administrativo, com a inclusão de novos documentos, produzidos em razão da decisão de primeiro grau* (e-fls. 756/762).

De outro lado, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, ao proferir o paradigma nº 1803-00.036, em circunstância semelhantes, concluiu que *comprovada através de DCTF retificadora a não utilização e alocação do crédito pleiteado para extinção de outros*

débitos declarados em DCTF, mantém-se hígido o direito creditório pleiteado na DCOMP objeto da lide.

De fato, diversamente do que decidiu o Colegiado *a quo*, a retificação promovida em DCTF não se prestou a demandar deste Conselho a análise de “*novo*” pedido, *desprezando tudo o que já passou*. A Contribuinte reconheceu o erro na indicação, em DCTF, da destinação dada ao saldo negativo de IRPJ de 2000 que, já pleiteado em 11/07/2001, não poderia ter sido, de fato, destinado a compensações em novembro e dezembro/2001. Retificando esta destinação, a Contribuinte reafirma o direito creditório desde o início aqui pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ de 2000, e pede que ele seja imputado aos débitos compensados porque não destinado à compensação de outros débitos em novembro e dezembro/2001.

Não há, portanto, *modificação fática* no pedido de restituição, mas apenas prova apresentada contra fatos opostos pela autoridade julgadora de 1ª instância para reconhecimento do direito creditório pleiteado. Neste contexto, a prova deve ser apreciada, o que não implica a observância, necessariamente, da orientação decisória do paradigma que reputou a prova lá examinada suficiente para a desvinculação pretendida e consequente liberação, para reconhecimento, do crédito em litígio.

Estas as razões, portanto, para acompanhar a I. Relatora em suas conclusões de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, com retorno ao Colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA